FUNCIONÁRIO PÚBLICO ELEITO VEREADOR — PROMOÇÃO

— O funcionário federal eleito vereador poderá ser promovido por merecimento, atendendo a que durante cada ano terá mais dias de exercício do cargo do que do mandato.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n. 5.710-48

Cogita-se de saber se Irum Santana, médico sanitarista, lotado na Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura, pode

ser promovido por merecimento, caso a promoção coincida com a reassunção do exercício do cargo federal por motivo de férias parlamentares.

2. Alegou aquela Divisão que julgava ser indiscutível êsse direito no período de férias da Câmara respectiva, tendo em vista o critério firmado de se afastar o funcionário do exercício do cargo e permitir a reassunção no período de férias parlamentares.

3. Julgava, ainda, a D.P.A. que não poderia haver restrição de direitos a funcionário em pleno exercício de suas funções, à vista do próprio art. 59 do E.F., que cogita expressamente do "exercício do mandato legislativo".

4. No entanto, em face do parecer do D.A.S.P. publicado no *Diário Oficial* de 10-6-48, que permitiu a reassunção do funcionário, eleito vereador, nos dias em que não houve sessão na Câmara, encontrou a D.P.A. dificuldades em aplicar seu ponto de vista porque, no seu entender, não será possível saber se, no dia da assinatura do decreto de promoção, o funcionário estará, ou não, no exercício de mandato legislativo.

5. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer publicado no *Diário Oficial* de 10-6-48 se refere a exercício gratuito do mandato de vereador em cuja Câmara haja reduzido número de sessões e para o qual esta D.P., tendo em vista a falta de lei específica, recomendou permitir-se, ao funcionário, reassumir o cargo, nos intervalos das sessões, considerando os aludidos intervalos como de recesso parlamentar ponto de vista êsse também defendido pelo Sr. Consultor Jurídico do DASP.

6. Êsse critério, segundo parece a esta D.P., em nada altera a situação do funcionário eleito vereador em face do art. 59 do E.F., isto porque a interpretação a ser dada a êsse dispositivo legal deve ter sentido mais amplo do que o atribuído pelo D.P.A.

7. A expressão "exercício do mandato legislativo" deve ser entendida como *duração do mandato*, porquanto o fato de entrar o legislador em férias não significa que tenha havido cessação ou perda do exercício do mandato, do mesmo modo que no serviço público, as férias não implicam em qualquer restrição ao desempenho do cargo, pois são contadas como de efetivo exercício.

8. Dêste modo, esta D.P. é de parecer que, à vista do art. 59 do E.F., o funcionário eleito para legislativo federal estadual ou municipal não poderá ser promovido por merecimento, enquanto durar o mandato.

Isto pôsto, poderá o presente processo ser restituído à D.P.A.

D.P., em 9 de julho de 1948 — *Marcos Botelho*, Diretor de Divisão. — Ao Sr. Consultor Jurídico.

1. Discute-se neste processo a promoção do funcionário federal eleito vereador. Não contendo a Constituição dispositivo expresso sôbre o exercício por funcionários federais de cargos eletivos na es-

fera estadual ou municipal, tem opinado o DASP, com aprovação das autoridades superiores, pela aplicação das regras do E.F., em consonância com o disposto no texto maior, sôbre os mandatos eletivos federais.

2. A propósito do afastamento do funcionário do exercício do cargo, opinei no Processo n.º 8.599-47, que a expressão "enquanto durar o mandato", contida no art. 50 da Constituição, aplicável por extensão aos eleitos para as assembléias legislativas locais há de sofrer a restrição prevista no art. 97, n.º VIII, do E. F. — isto é, o funcionário deverá reassumir o cargo durante o período de férias. Esta conclusão se funda na circunstância de que o exercício dos mandatos nessas câmaras, especialmente nas de vereadores, é de curta duração, não se justificando o afastamento do cargo durante o recesso do órgão legislativo, que abrange a maior parte do ano.

3. A regra do art. 50 da Constituição que importa no afastamento do cargo, durante todo o tempo do mandato, encontra correspondência com o art. 59 do E.F. que exclui, como aquêle texto, a promoção por merecimento do funcionário em exercício de mandato legislativo federal. Mas, estabelecido que, em relação aos mandatos locais ela não é absoluta, porque o funcionário durante cada ano terá mais dias de exercício no cargo do que de desempenho do mandato, penso que não se deverá impedir a sua promoção por merecimento, desde que preencha os demais requisitos previstos em lei e regulamento.

4. Admitida a tese, ora sustentada da promoção por merecimento dos funcionários federais em exercício de mandatos locais, ela se dará nas épocas próprias, sem necessidade de procurar-se correspondência entre o exercício do cargo e a assinatura do ato de promoção, como insinua a repartição consulente.

É o que me parece. S.m.j. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico. D. F., 28-7-48 — Aprovado. — *Bittencourt Sampaio.*

Em face do parecer do Sr. Consultor Jurídico, aprovado pelo Sr. Diretor Geral, restituo o presente processo à D.P.A. — D. P., em 16 de agôsto de 1918 — *Marcos Botelho,* Diretor de Divisão.